



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352053-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MARCOS DA SILVA TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352053-11.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(s): Marcos da Silva Torres

Voto nº 48.715

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para restabelecimento de plano de saúde, com emissão de boleto para pagamento pelo autor, sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da perda do objeto do agravo de instrumento em razão da extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

III. Razões de Decidir

3. A magistrada proferiu sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito devido ao não recolhimento das custas, conforme art. 485, IV, combinado com art. 290 do CPC.

4. Com a extinção do processo, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, não havendo mais questão a ser dirimida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgo prejudicado o agravo por perda do objeto.

***Tese de julgamento:* “1. A extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual resulta na perda do objeto do agravo de instrumento.”**

Legislação Citada: CPC, art. 485, IV; art. 290.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 23/24 (processo nº 1001436-35.2024.8.26.0228 – 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro) que, em ação cominatória, deferiu a tutela provisória com o fito de determinar que a ré, no prazo de 24 horas, restabeleça o plano de saúde do autor, devendo emitir boleto próprio com o valor integral da contraprestação a ser custeada pelo autor, nos termos da tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1082) pelo Col. STJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado

Em busca de reforma, sustenta a agravante a necessidade de reforma, por ausentes os requisitos legais.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir sentença, declarando extinto o processo sem apreciação do mérito, dada a falta de pressuposto processual quanto ao não recolhimento das custas, nos termos do art. 485, IV, combinado com o art. 290, todos do CPC – r. sentença de fls. 53 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo

ELCIO TRUJILLO
Relator